



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 25 de maio de 1984

ACORDÃO NºCSRF/01-0.452

Recurso nº RD/104-0.221 - IRPF - EXS: DE 1976/1980

Recorrente JOSÉ DE LOUREIRO MARQUES

Recorrido QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

IRPF - DECORRÊNCIA - Desprovido o recurso especial interposto no processo principal, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, i qual sorte colhe o decorrente, face à in teira relação de causa e efeito entre am- bos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE LOUREIRO MARQUES.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1984

AMADOR OUTRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ MIRANDA, PEDRO MARTINS FERNANDES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRAN

v.v.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1030/050.043/82-80

RECURSO Nº: RD/104-0.221

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-0.452

RECORRENTE Nº: JOSÉ DE LOUREIRO MARQUES

R E L A T Ó R I O

JOSÉ DE LOUREIRO MARQUES, inconformado com o decidido no Acórdão nº 104-3.742, de 14.06.83, da Colenda 4ª Câmara, apela para esta Câmara Superior.

2. O contribuinte era titular da firma individual J. L. MARQUES, cujos lucros foram arbitrados, por não dispor de escrituração válida para ensejar a tributação com base no lucro real. De modo que este processo é decorrente daquele outro instaurado contra a pessoa jurídica (equiparada).

3. A firma individual também interpôs recurso especial, suscitando dissídio jurisprudencial.

4. O presente recurso, interposto a tempo, baseia-se no princípio da decorrência, face à admissão do recurso da firma individual. Como tal foi recebido pelo Sr. Presidente da 4ª Câmara, consoante despacho de fls. 70

5. Em contra-razões, o Sr. Procurador junto à 4ª Câmara aduziu que o feito deveria sofrer o reflexo do desfecho que o principal colhesse nesta Câmara Superior.

6. Por intermédio do Acórdão nº CSRF/01-0.440, foi negado

Acórdão nº CSRF/01-0.452

provimento ao recurso da firma individual.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso reúne as condições de admissibilidade e , por isso, deve ser conhecido.

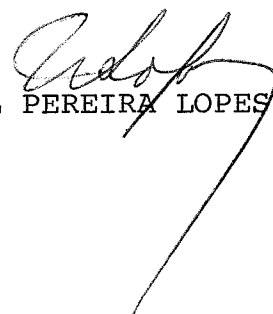
Embora inexista dissídio jurisprudencial, sequer suscitado pelo recorrente, o princípio da decorrência dá-lhe legitimidade e embasamento legal, dado o nexos causal entre o matriz e o decorrente, a ponto de a sorte colhida pelo primeiro comunicar-se ao segundo, consoante pacífica jurisprudência administrativa.

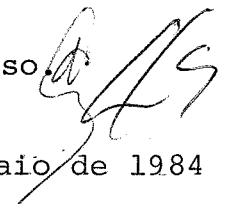
Assim, tendo subido o recurso interposto pela pessoa jurídica, cujo desfecho se refletiria no decorrente, justificava-se a subida deste, por ser a Câmara Superior a única instância administrativa que poderia reformar o acórdão aqui recorrido.

No mérito, tendo sido desprovido o recurso especial interposto pela firma individual, também não há o que modificar no Acórdão nº 104-3.742.

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 25 de maio de 1984


URGEL PEREIRA LOPES


RELATOR